



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069847-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BETACRUX SECURITIZADORA LTDA, são agravados NELSON AFIF CURY, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY e AGRO PECUÁRIA SANTA ROSA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16389

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069847-84.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo – 40ª Vara Cível do Foro Central

AGRAVANTE: Betacrux Securitizadora Ltda.

AGRAVADOS: Nelson Afif Cury e outros

JUIZ DE DIREITO: Dr. Renan Augusto Jacó Mota

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial.

Decisão que indeferiu pedido de consulta via BACEN-CCS. Inconformismo do exequente.

Durante o processo executivo, a parte exequente tem o direito subjetivo processual de buscar bens do devedor. Pesquisa via BACEN-CCS que pode se revelar eficaz desde que limitada a identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores, instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos e datas de início e, se houver, de fim de relacionamento. Precedentes STJ.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em execução de título extrajudicial processada sob nº 0033544-10.1999.8.26.0100, contra decisão proferida a fls. 1990/1993 e 2014 pelo Juízo da 40ª Vara Cível do Foro Central, Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido de expedição de ofício para pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

No recurso, a agravante pede a reforma da decisão.

A agravante pede a reforma da decisão. Sustenta o cabimento da medida e a necessidade de intervenção judicial para sua concretização.

O recurso é tempestivo e foi preparado a fls. 10/12.

Contraminuta a fls. 165/172.

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso.

Nos autos de origem, a agravante pretende desde 1999 o pagamento da quantia de R\$ 37.240.022,54 (para setembro de 2024),

correspondente à dívida fundada em título executivo judicial.

Diante das tentativas infrutíferas de citação e constrição patrimonial, a exequente, ora agravante, pleiteou consulta via BACEN-CCS.

Pela decisão agravada, o Juízo *a quo* indeferiu a tentativa de pesquisa.

Registre-se, inicialmente, que a exequente tem o direito processual de obter as pesquisas e bloqueios dos bens dos executados nos sistemas *online*, nos termos do art. 854, do CPC. Confira-se a redação do dispositivo legal.

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Em relação a consulta via BACEN-CCS, que pese tal medida ser destinada a colaborar a investigação de crimes de lavagem de dinheiro, cabe sua utilização também processos em executivos, ante a necessidade de viabilizar os meios possíveis e adequados para satisfação da demanda, conforme o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.938.665/SP e 2043.328/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, publicados em 03/11/2022, que firmaram tese no seguinte sentido:

“ 4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento. 6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud. 7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente. 8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito. 9- Recurso especial provido”. (REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

Portanto, de rigor que se proceda à pesquisa via BACEN-CCS, restrito ao fornecimento das informações relativas a identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; as instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos e as datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator